



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15940.001027/2010-57
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-005.915 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2019
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Recorrente COUROADA INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/03/2009 a 31/12/2009

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. CARF. INCOMPETÊNCIA.
SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula Carf nº 2.)

CARF. COMPETÊNCIA.

Falece competência ao CARF para negar vigência à interpretação dada ao sistema normativo tributário por decretos, os quais sendo emitidos pelo Presidente da República, possuem hierarquia superior, devendo ser observados por toda a Administração Pública Federal, inclusive pelo Ministério da Fazenda, do qual o CARF é parte integrante.

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS/PASEP E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não se admite a compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e àquelas instituídas a título de substituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles - Presidente Substituto e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Suplente), Thiago Duca Amoni (Suplente), Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e Antônio Savio Nastureles (Presidente substituto), sendo os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez e Thiago Duca Amoni suplentes convocados, em substituição, respectivamente, aos conselheiros João Maurício Vital e Alexandre Evaristo Pinto.

Relatório

1. Trata-se de julgar recurso voluntário (e-fls 456/504) interposto em face do Acórdão nº **06-44.818** (e-fls 436/444) exarado pela DRJ Curitiba na sessão de julgamento de 17/12/2013, ao julgar improcedente a impugnação (e-fls. 387/412) apresentada em face do auto de infração (e-fls 02/32) lavrado pela DRF Presidente Prudente.

2. Para a compreensão do litígio devolvido, faz-se a transcrição do Relatório contido no acórdão recorrido:

início da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-44.818

O presente processo tem por objeto impugnação apresentada pela empresa COUROADA COMERCIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, acima identificada, contra o Auto de Infração nº 37.068.412-5 (fls. 02/32), referente às contribuições sociais a cargo da empresa decorrentes de compensações efetuadas indevidamente em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIPs (tendo apresentado Declarações de Compensações, conforme Anexo VII da IN RFB nº 900, de 2008, consideradas não declaradas), eis que lastreadas em créditos relativos a outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB (Cofins Não Cumulativa Exportação, solicitado por meio de vários Pedidos de Ressarcimento, nos quais a compensação restou considerada como não declarada), no período de 03/2009 a 12/2009 e valor total de R\$ 3.385.837,26, incluídos multa de mora de 20% e juros, consolidado em 30/11/2010.

2. O procedimento fiscal e os lançamentos efetuados, bem como a fundamentação legal, estão explicitados no Relatório Fiscal (fls. 240/245) e nos demais anexos dos Autos de Infração e documentos constantes dos autos (fls. 33/239 e 246/381).

3. Cientificada dos lançamentos em 13/12/2010 (fls. 382), a empresa apresentou em 07/01/2011 (fls. 387), impugnação (fls. 387/412) acolhidas como tempestiva pelo órgão preparador (fl. 435), acompanhadas dos documentos de fls. 413/433, alegando, em síntese, que:

a) Da nulidade. Não há nexo lógico na acusação, na documentação e na conclusão que se pretende alcançar. Não há correta descrição das infrações e demonstração documental em relação aos dispositivos apontados como infringidos, acarretando cerceamento do direito de defesa. Além disso, não há

que se falar em presunção, pois isso não existe em Direito Público, ou há ou não há.

Os dispositivos legais invocados como infringidos são totalmente vagos e imprecisos, não descrevendo no plano jurídico normativo a situação fática que entende a Fiscalização como caracterizada. Há inépcia da acusação, na medida em que, embora se pretenda a desclassificação de receitas rurais, a Fiscalização apenas invocou dispositivos genéricos atinentes a receitas de natureza diversa.

Aflora a pessoalidade desenvolvida pela auditoria-fiscal no levantamento em questão, bem como a absoluta discricionariedade no trato da coisa pública, fazendo do procedimento fiscal um trabalho de repleto silogismo e presunção fiscal.

A Administração Pública deve observar os princípios do caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da legalidade e da tipicidade tributária (CTN, arts. 97 e 112), além de não obstacularizar o direito de defesa e o contraditório (Constituição, art. 5º, LV).

Assim, diante da total incoerência entre a descrição das infrações, a enumeração dos dispositivos tidos por infringidos e a capitulação da multa, ao que se soma a utilização de presunções destituídas de fundamento legal e de elementos indiciários mínimos a suportar as conclusões, a infração é formalmente nula, sendo totalmente improcedente, já que não alcança a presunção de validade que lhe é característica.

b) O art. 34 da IN RFB nº 900, de 2008, não cria qualquer exceção em relação ao direito material de compensação, mas em relação ao procedimento para compensação.

Por se tratar de instrumento infralegal, o art. 34 da IN RFB nº 900, de 2008, não pode, em qualquer hipótese, exorbitar o comando dos arts. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Esses artigos dispõem que qualquer crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB pode ser utilizado na compensação de débito relativo a qualquer tributo administrado pela RFB.

Assim, a IN RFB nº 900, de 2008, não estabelece as restrições apontadas pela fiscalização, limitando-se a determinar que para as contribuições previdenciárias aplica-se o procedimento específico do art. 34. Ao tratar de vedações à compensação, a IN o fez de forma expressa e literal, consoante denota seu o art. 44, § 6º.

c) Arts. 2º e 26 da Lei nº 11.457, de 2007. Os "créditos" utilizados na compensação glosada decorrem de contribuições ao PIS e COFINS em virtude de atividade exportadora, acumulados nos termos do inciso I e § 1.º do art. 5.º da Lei nº 10.637, de 2002 e do inciso I e § 1.º do art. 6º da Lei nº 10.833, de 2003.

O caput do artigo 26 da Lei nº 11.457, de 2007, valida a possibilidade de compensação do PIS/COFINS decorrente da atividade exportadora da

empresa com as contribuições previdenciárias. O parágrafo único veda apenas a compensação de "créditos" previdenciários com "débitos" de tributos federais.

Corroborando esse entendimento, o fato de que o valor do débito extinto mediante compensação, segundo o dispositivo em comento, *"será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis"*. Assim, a RFB deve creditar o produto da arrecadação previdenciária ao Fundo Regime Geral de Previdência Social, nos termos do § 1º do artigo 2º da Lei nº 11.457, de 2007, e não existe previsão para o contrário. A legislação ainda traz previsão de que o repasse do valor ao Fundo deve ocorrer *"(...) após a data (...) em que for deferido o respectivo requerimento"*.

Essa transferência de valores somente pode se dar em virtude de "requerimento de compensação", tal como procedido pela autuada.

Portanto, o caput do art. 26 assegura a compensação de créditos de tributos e contribuições federais - o PIS e a COFINS -, com débitos de todos os tributos administrados pela RFB, dentre eles os débitos de contribuições previdenciárias, inclusive com a regulamentação específica de que o produto dos tributos compensados seja repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social.

d) Ressarcimento e compensação. A IN RFB nº 900, de 2008, disciplina que o procedimento de ressarcimento deve ser feito por meio eletrônico, utilizando-se da PER/DCOMP, assim como a compensação dos créditos de PIS/COFINS com Impostos Federais também devem ser feitas pela PER/DCOMP.

Contudo, quanto à compensação dos créditos de PIS/COFINS com contribuições previdenciárias, este procedimento ainda não possui disponibilidade por meio eletrônico de Declaração de Compensação-DCOMP. Entretanto, não obstante existir a ressalva sublinhada acima, existe formulário específico para tanto (IN RFB nº 900, de 2008, art. 98, VII e § 2º).

Segundo se denota do Discriminativo do Débito - DD, do Relatório de documentos apresentados - RDA, do Relatório de apropriação de documentos apresentados - RADA e do Relatório de Lançamentos - RL; a compensação foi efetivada somente com as contribuições devidas pela empresa à seguridade social, efetuando-se os pagamentos por meio de GPS dos valores devidos a título de SAT/RAT, Terceiros e rural. Ou seja, somente efetuou as compensações com os tributos administrados pela Receita Federal.

Não havendo vedação legal à compensação em tela, aplica-se o § 2º do artigo 98 da IN RFB nº 900, de 2008, impondo-se a utilização do formulário do anexo VII da IN para as compensações que não puderem ser realizadas por PER/DCOMP, sendo esse o procedimento adotado pela defendente.

e) Da compensação de ofício. Por outro lado, existindo em curso um processo de ressarcimento e um débito em aberto, deve ser garantida a liquidação, de ofício, do tributo.

A verificação da existência de débitos informada acima também engloba as contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do

parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991, bem como as contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, atualmente Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Portanto, antes de se indeferir a compensação, previamente, deveria ter se respeitado o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 1986, na redação do art. 114 da Lei nº 11.196, de 2005 (e Portaria Interministerial nº 23, de 2006), e realizado de ofício a compensação destes débitos com os créditos a serem ressarcidos, comunicando o contribuinte acerca deste procedimento.

A interpretação levada a efeito pela fiscalização viola não só os dispositivos legais citados anteriormente, mas o princípio constitucional da isonomia, pois segundo esse entendimento somente seria autorizada a compensação "de ofício", ou seja, somente a autoridade fiscal poderia proceder a compensação entre débitos de contribuições previdenciárias e créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

f) Da inexistência de co-responsabilidade do sócio. Embora não conste no IPC - Instruções para o Contribuinte e nem na FLD -Fundamentação Legal do Débito qualquer menção a dispositivo legal que sustente a pretensão de incluir como co-responsáveis à presente autuação as pessoas constantes no Relatório de Vínculos, deduz-se que a autoridade fiscal pretendeu amparar-se no art. 135 da Lei nº 5.172, de 1966, ou no art. 13 da Lei nº 8.620, de 1993. Contudo, este artigo foi revogado pela Lei nº 11.941, de 2009 (não sendo possível a disciplina da matéria por mera lei ordinária), e aquele exige a demonstração da efetiva ocorrência das hipóteses legais de responsabilização pessoal (inexistente nos autos).

Além disso, a indicação das pessoas no Relatório de Vínculos tem cunho meramente formal para fins cadastrais, sendo indevida a imputação de responsabilidade direta às pessoas ali indicadas, segundo entendimento consolidado do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Assim, é de se afastar a co-responsabilidade das pessoas indicadas no Relatório de Vínculos do presente auto de infração.

g) Pedidos. Por fim, requer o deferimento do direito de posterior juntada de documentos, da produção da prova pericial, com indicação de assistente técnico, e testemunhal; o acolhimento das preliminares de nulidade e, no mérito, a improcedência do lançamento, bem como protesta pela sustentação oral.

final da transcrição do relatório contido no Acórdão nº 06-44.818

2.1. Faz-se a transcrição da ementa contida no acórdão recorrido:

COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PIS/PASEP E COFINS. VEDAÇÃO LEGAL.

Não se admite a compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com as contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e àquelas instituídas a título de substituição.

RELATÓRIO VÍNCULOS. NATUREZA.

O Relatório “VÍNCULOS - Relação de Vínculos” apenas lista as pessoas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não.

3. Nas razões recursais (e-fls 456/479) são deduzidas, em síntese, as mesmas alegações produzidas ao tempo da impugnação, conforme subdivisão apresentada a seguir:

I. INTRÓITO. RATIFICAÇÃO DE ARGUMENTO DE CUNHO PROCESSUAL. AUTO DE INFRAÇÃO FORMALMENTE NULO. AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A ACUSAÇÃO, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA E A DECISÃO PELA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL. (e-fls 458)

II. LÓGICA E PRATICIDADE DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO. INSTITUTO ADOTADO POR TODO O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E PREVISTO NO PRÓPRIO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL E NA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. (e-fls 459/461)

III. ANTIJURIDICIDADE DA LEI 11.457/2007 E DA CORRESPONDENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA 900/2008 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. (e-fls 462/478)

- 3.1. Faz-se a transcrição do pedido (e-fls 479),

Ex positis, requer se digne este Nobre Conselho a acatar o presente Recurso, tornando sem efeito o auto de infração em epígrafe, por ser nulo de pleno direito, consoante restou amplamente demonstrado pelas retro citadas Razões, tendo em vista a AUSÊNCIA DE NEXO ENTRE A ACUSAÇÃO, A DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA E A DECISÃO PELA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA FISCAL; tendo em vista ainda a ANTIJURIDICIDADE DA LEI 11.457/2007 E DA CORRESPONDENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA 900/2008, PRINCIPALMENTE POR VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE, NA MEDIDA EM QUE VEDAM A COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS DA MESMA NATUREZA, ISTO É, NATUREZA TRIBUTÁRIA, OU SEJA, ENTRE CRÉDITOS DE COFINS EXPORTAÇÃO COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Sávio Nastureles

4. O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À ANTIJURIDICIDADE DA LEI 11.457/2007 E DA CORRESPONDENTE INSTRUÇÃO NORMATIVA 900/2008 - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES

5. No que respeita à argumentação deduzida às e-fls 462/478), não há como este colegiado se substituir a órgãos do Poder Judiciário, pelo que entendo ser aplicável ao caso a Súmula Carf 02 e o caput do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, e não reconheço a competência desta Turma para se manifestar sobre as questões ali apresentadas.

Decreto nº 70.235, de 1972

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RICARF: ARTIGO 57 § 3º

6. Concernente às demais questões suscitadas no recurso, e diante dos termos do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas perante a segunda instância administrativa novas razões de defesa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do voto condutor:

início da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-44.818

5. Da preliminar de nulidade. O Relatório Fiscal narra de forma clara e precisa os fatos ocorridos e verificados no procedimento fiscal e que motivaram os lançamentos.

5.1. A fiscalização apresentou provas para lastrear a autuação, possibilitando o exercício do direito de defesa. A alegação genérica de incorreção na demonstração documental em relação aos dispositivos apontados como infringidos não tem o condão de gerar cerceamento do direito de defesa.

5.2. O enquadramento legal guarda relação de pertinência com os fatos narrados e com o lançamento efetuado, tendo sido exaustivamente exposto no relatório “FLD - Fundamentos Legais do Débito” e no Relatório Fiscal, decorrendo sua extensão e complexidade da própria natureza da legislação previdenciária.

5.3. Ressalte-se que os lançamentos não se lastrearam em presunção, mas na constatação de que as compensações efetuadas pela empresa em suas GFIPs são indevidas, tendo-se constituído o crédito tributário com base nas próprias declarações da empresa veiculadas nas GFIPs, uma vez efetuada a glosa das compensações.

5.4. Nesse contexto, não se verifica incoerência lógica ou qualquer outro vício capaz de configurar a inépcia do Relatório Fiscal ou dos demais anexos dos Autos

de Infração, não se detectando nos autos qualquer indício de pessoalidade ou discricionariedade na atuação da fiscalização ou de violação a princípios constitucionais.

5.5. A leitura da impugnação revela que a autuada exerceu efetivamente seu direito de defesa, contestando tanto aspectos formais como materiais do lançamento.

5.6. Não prospera, destarte, a preliminar de nulidade.

6. Inviabilidade da compensação postulada. Os arts. 74 da Lei nº 9.430, de 1996 e 16 da Lei nº 11.116, de 2005 não autorizam que qualquer crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela RFB possa ser utilizado na compensação de débito relativo a qualquer tributo administrado pela RFB.

6.1. De plano, ressalte-se que a própria redação da parte final do inciso I do art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005, revela que a compensação do saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, deve observar a legislação específica aplicável (o mesmo se aplicando ao pedido de ressarcimento em dinheiro, inciso II), in verbis:

Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005

Art. 16. O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei no 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário em virtude do disposto no art. 17 da Lei no 11.033, de 21 de dezembro de 2004, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

6.2. Nesse ponto, destaque-se que o saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins constitui-se em valor escriturário e de destinação constitucional diversa das contribuições previdenciárias, destinadas a financiar apenas a Previdência Social.

6.3. O art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, afasta expressamente a aplicabilidade do disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, às contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, e àquelas instituídas a título de substituição, como podemos observar:

Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.

(...)

Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime

Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

6.4. Frise-se que o art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007, não valida a compensação dos valores escriturários postulada pela impugnante, pois o caput determina que as receitas necessárias ao atendimento aos benefícios sejam creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no prazo máximo de dois dias úteis e o parágrafo único afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

6.5. Além disso, o art. 66, § 1º, da Lei nº 8.383, de 1991, expressamente determina que:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

6.6. A impossibilidade da compensação postulada pela impugnante se mantém desde os tempos do Instituto Nacional do Seguro Social:

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89 (...)

§ 2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009)

6.7. O entendimento esposado encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VEDAÇÃO DO ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07.

1. "É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes." (REsp 1.243.162/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 28/03/2012)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1276552/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES.

1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes.

2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1243162/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012)

6.8. Portanto, não prospera a interpretação contra legem efetivada pela impugnante dos arts. 34 e 44, § 6º, da IN RFB nº 900, de 2008, e nem sua leitura do art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007.

7. Do ressarcimento e compensação via formulário - anexo VII da IN RFB nº 900, de 2008. Houve lançamento por glosa de indevida compensação informada em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, tendo a fiscalização noticiado que Pedidos de Ressarcimento (COFINS – Não Cumulativa Exportação) efetivados por meio do formulário - anexo VII da IN RFB nº 900, de 2008, foram considerados não declarados.

7.2. Logo, as alegações pertinentes ao cabimento da utilização do formulário do anexo VII da IN RFB nº 900, de 2008, em pedido de ressarcimento são estranhas ao objeto do presente lançamento fiscal, além disso partem da já rechaçada premissa de ser possível a compensação defendida pela impugnante.

8. Da compensação de ofício. Não há possibilidade de compensação de ofício, uma vez que a legislação veda a compensação pretendida. Além disso, a prova carreada aos autos pela fiscalização revela que os Pedidos de Ressarcimento via formulário – anexo VII da IN RFB nº 900, de 2008, resultaram na não-declaração da compensação (fls. 246/381). Assim, de plano, afasta-se a alegação de violação do princípio da isonomia.

9. Da suposta co-responsabilidade. O Relatório “VÍNCULOS – Relação de Vínculos” apenas lista as pessoas de interesse da administração previdenciária em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, representantes legais ou não, não havendo, até o presente momento, imputação de co-responsabilidade.

final da transcrição do voto contido no Acórdão nº 06-44.818

CONCLUSÃO

7. Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade de lei, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Processo nº 15940.001027/2010-57
Acórdão n.º **2301-005.915**

S2-C3T1
Fl. 513

Antonio Sávio Nastureles - Relator